

A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO WHATSAPP PARA INTIMAÇÕES E CITAÇÕES
JUDICIAIS – UMA REVISÃO INTEGRATIVA

Christiam Jose Alves de Andrade¹

THE USE OF THE WHATSAPP APPLICATION FOR SUBPOINATIONS AND
JUDICIAL QUOTES – AN INTEGRATIVE REVIEW

Resumo

A tecnologia desempenha um papel importante na sociedade, a comunicação rápida é muito valorizada e o poder judiciário brasileiro reconhece essa realidade incluindo o uso de aplicativos para redução da morosidade processual. O presente estudo traz a tona à avaliação das publicações a cerca da utilização do whatsapp dentro das citações e intimações judiciais. O objetivo é compreender como esse assunto vem sendo tratado dentro dos artigos científicos publicados a partir de 2020. O uso do whatsapp já é realidade em muitos casos e, dentro das publicações avaliadas os autores se apresentam favoráveis e descrevendo que essa mudança estará cada vez mais presente dentro do poder judiciário.

Palavras chave: aplicativo; intimações; citações judiciais.

Abstract

Technology plays an important role in society, fast communication is highly valued and the Brazilian judiciary recognizes this reality, including the use of applications to reduce procedural delays. The present study brings to light the evaluation of publications about the use of WhatsApp within court citations and subpoenas. The objective is to understand how this subject has been treated within the scientific articles published from 2020 onwards. The use of whatsapp is already a reality in many cases and, within the publications, the authors' evaluations are presented considering and describing that this change will be increasingly present within the judiciary.

¹Docente do curso de Direito da Uniguairacá

Keywords: application; subpoenas; court decisions.

INTRODUÇÃO

No âmbito jurídico, para que o tempo de trâmite e resposta processual seja reduzido, a internet vem sendo utilizada cada vez mais. Ainda existe uma necessidade de melhoria, devido à necessidade de realizar ajustes técnicos e operacionais, tanto no que diz respeito ao operacional quando ao intelectual (SUDRÉ; 2020).

A evolução tecnológica trouxe para o dia a dia do cidadão o celular e, mais recentemente, o aplicativo de mensagens whatsapp, utilizado por grande parte da população para transferência de arquivos, áudios, vídeos, mensagens de texto entre outros. O aplicativo de mensagem whatsapp pode trazer uma agilidade ao trâmite dos processos gerando benefícios ao jurisdicionado e também ao Poder Judiciário (PASSOS; 2017).

A tecnologia, em especial os aplicativos, desempenha um papel importante na sociedade. A comunicação rápida é muito valorizada nos tempos atuais, e os aplicativos cumprem exatamente esse papel. O poder judiciário brasileiro reconhece isso, motivo pelo qual o uso de aplicativos em muitos casos já é uma realidade.

O Código de Processo Civil e o Poder Judiciário não poderiam ficar de fora dessa realidade e num aspecto revolucionário tem dado um importante passo na direção de um processo menos burocrático e mais tecnológico. Diante disso, objetiva-se compreender como esse tema vem sendo tratado dentro dos artigos científicos nacionais publicados a partir de 2020 sobre a utilização do aplicativo whatsapp para as citações e intimações judiciais.

Sobre citação e intimação

A citação é regulada pelos artigos 238 e 239 do Código de Processo Civil. Segundo Didier Jr (2015) o ato tem duas funções: convocar o sujeito a juízo e demonstrar o teor da demanda formulada sobre ele. A citação é o ato inicial do processo de comunicação prevista no artigo 238 do Código de Processo Civil, conforme propõe sua definição legal: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (BRASIL, 2015).

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável à citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

As formas de citação existentes que vem sendo utilizadas diariamente pelo Judiciário são as previstas no artigo 246 do Código de Processo Civil, em que se definem os meios formais de citação por meio de carta com aviso de recebimento, por oficial de justiça, por hora certa, pelo escrivão ou chefe de secretaria se o citando comparecer em cartório, por edital ou por meio eletrônico, conforme regulado pela lei 11.419/2006 (BRASIL, 2015).

A citação válida é o ato pelo qual se completa a relação processual, convocando assim o réu a integrar o polo passivo da lide, momento em que o mesmo poderá iniciar seu direito ao contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988.

A exigência legal de conhecimento, de execução e cautelar, sejam quais forem os procedimentos (comuns ou especiais), até mesmo os procedimentos de jurisdição voluntária, tornam obrigatória a citação - art. 1.105 (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Já a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Trata-se de modalidade de comunicação de atos processuais dirigida não só às partes e seus patronos, mas a todos aqueles que participam do processo. A função principal da intimação é levar ao conhecimento da “parte” que esta pode participar de determinado processo, podendo ser até somente para indicar que não é ela a parte que deve compor o pólo do processo. Na intimação, a pessoa intimada já integra o processo, diferente da citação onde a mesma é convocada para integrar a relação que se desenvolve (LOPES; 2020). Art. 269: “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”.

“Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.” (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Com a intimação, convoca-se a parte para que faça ou deixe de fazer alguma coisa nos autos. Pela regra geral do CPC, aperfeiçoa-se através de publicações externadas na imprensa oficial, com o conteúdo do ato e a obrigatória identificação das partes e dos seus advogados, não podendo apenas constar os nomes dos litigantes, sob pena de poder ser o ato invalidado através do reconhecimento da sua nulidade, sendo suficiente, em regra, que conste o nome de apenas um dos profissionais que representa a parte.

Sobre a legalidade e a discussão jurídica

O Código de Processo Civil em vigor (lei 13.105/2015) estabelece entre os artigos 193 a 199 algumas premissas sobre a utilização pelo Poder Judiciário de meios de comunicação eletrônico, ele trouxe importantes inovações sobre a "Prática Eletrônica de Atos Processuais" com algumas premissas sobre a utilização desse meio de comunicação. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em março de 2021 entendendo pela possibilidade da citação pelo aplicativo whatsapp desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual. Destacam-se a seguir alguns artigos nos quais os meios eletrônicos são citados como meios válidos para comunicação:

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

Já em relação à citação, consta expressamente no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

A lei 11.419/20061, que regula a informatização do processo judicial, condiciona a prática de atos processuais por meio eletrônico ao credenciamento perante o Poder Judiciário, bem como ao uso de assinatura eletrônica, o que não está acessível para todas as partes e pode inviabilizar o acolhimento de citação por meio eletrônico.

Segundo o que consta no parágrafo único do art. art. 2º da Resolução n. 378 de 09/03/2021, no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, inc. V, do Código de Processo Civil.

Pela enorme popularidade de uso do aplicativo e pela facilidade de comunicação que o whatsapp proporciona aos seus usuários, como a troca de informações em tempo real, estando aprovado e regulamentado seu uso para realização de intimações judiciais, não se pode negar que via whatsapp, por toda agilidade e desburocratização, se cumpridos os requisitos estabelecidos na Portaria, em muito esta ferramenta pode ser aproveitada como forma de evitar a morosidade no processo judicial (TONUS; PEGORARO; 2018). É importante também destacar a recente decisão do CNJ que aprovou a utilização do whatsapp para realizar intimações, seguindo a tendência de usar as inovações tecnológicas para aprimorar a comunicação dos atos processuais (CABRAL; 2017).

A intimação via whatsapp somente poderá ser aplicada, após convenção das partes conforme previsão do art. 190 do CPC. Com isso, a instrumentalidade das formas permite o aproveitamento dos atos processuais praticados de maneira diversa das normas legislativas (XAVIER; ROSA; 2021).

Desta forma, a tendência, é que o Superior Tribunal de Justiça utilize cada vez mais a intimação eletrônica, estendendo-a aos advogados de modo geral, não só aos entes públicos, seguindo a orientação do Código de Processo Civil (CABRAL; 2017).

METODOLOGIA

Foi elaborada uma questão norteadora para auxiliar na construção da revisão, delineamento do tema e posteriormente definição das palavras-chave. Portanto, a presente pesquisa foi realizada para verificar estudos que foram publicados desde 2020 para responder a questão: “O que os autores comentam a respeito da utilização do whatsapp para citações e intimações dentro do processo judicial?” Uma vez definido o tema fez-se uma busca da literatura nas seguintes bases de dados: Scielo; Google acadêmico e Nucleo do Conhecimento,

por se tratar de um assunto atual e com pouco material científico de publicação foram eleitas pesquisas de cunho nacional, utilizando as seguintes palavras-chave: citação; intimação; whatsapp. Os critérios de inclusão foram: artigos completos ou de revisão (excluindo os resumos de comunicações em congressos). Foram excluídos trabalhos: (a) que tivessem como foco outras aplicações do whatsapp que não fosse citação e intimação; (b) publicações internacionais; (c) trabalhos em língua estrangeira (e) trabalhos não realizados no Brasil.

Após a seleção dos papers foi organizado um fichário, para categorizar os artigos, composto de alguns itens básicos como: identificação do estudo, objetivo, método, (análise do delineamento de pesquisa, amostra, análise dos dados), resultados e conclusão. Uma vez eleitos e avaliados, os artigos foram estudados um a um e iniciou-se a discussão dos resultados, ou seja, a comparação dos dados evidenciados nos estudos. Foi elaborada uma síntese dos conhecimentos evidenciados nos artigos em um quadro para apontar os principais conhecimentos encontrados, bem como descrever a resposta da questão norteadora.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A lei prevê que determinados atos processuais têm que seguir certa forma, visando principalmente uma garantia aos próprios litigantes do cumprimento da promessa constitucional do devido processo legal (NEVES, 2016). Quando a lei estabelece determinada forma ou requisitos para a prática de um ato, sua inobservância poderá gerar defeitos e a existência de atos defeituosos pode afetar a validade e eficácia processual (CABRAL, 2010). A sanção pela inobservância da forma é a nulidade, portanto, “a nulidade processual é uma sanção que resulta da prática do ato em desconformidade com a forma legal” (ALVIM, 2017, p. 366). Com a pandemia da Covid-19, houve a suspensão dos cumprimentos dos mandados judiciais e uma morosidade no andamento dos processos. Por isso, a implementação de atos judiciais eletrônicos, principalmente no que tange a citação do réu, do executado e do interessado, é tão importante para a concretização do princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, bem como para o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, possibilitando o andamento de inúmeros processos sem gerar exposição de risco à saúde dos servidores públicos e também dos próprios citandos.

É clara a necessidade do Poder Judiciário com relação ao uso de meios eletrônicos, considerando que, um processo digital traz agilidade e rapidez para os que operam bem como ao jurisdicionado (SUDRÉ; 2020).

Na primeira etapa da pesquisa não surgiu nenhum artigo na base de dados Scielo nem no Nucleo do Conhecimento com a combinação das palavras chave. Dentro do Google Acadêmico um número exorbitante surgiu, porém, após a leitura dos títulos observou-se que poucos dos artigos selecionados pela base de dados correspondiam ao tema proposto. Após a leitura dos títulos e resumos foram encontrados quatro artigos com correspondência aos critérios de inclusão e exclusão considerados. Para melhor avaliar e facilitar a discussão das informações foi criado um quadro com os artigos presente no ANEXO 1.

Há poucos trabalhos que tratam do tema com a especificidade pretendida e discutida na metodologia, sendo assim importante ressaltar que essa é uma área em que se pode desenvolver

mais pesquisas a fim de buscar uma compreensão mais global e efetiva pois somente três artigos foram selecionados para compor o quadro de análise.

O trabalho de Cavalli e Galio (2022) descreve a diferença entre citação e intimação e indicam uma tendência na utilização do whatsapp para a prática dos mesmos. Os argumentos apresentados são de tornar o procedimento mais rápido e econômico e combate à morosidade processual. As autoras analisaram doutrinas e legislações pertinentes ao tema, incluindo resoluções e portarias internas no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para responder se essa comunicação pode ser considerada válida. Elas defendem que a comunicação através desse meio é válida para intimação desde que respeitados os requisitos do CNJ e/ou outros, se houver regulamentação específica pelo Poder Judiciário estadual, entretanto, o mesmo não se aplica à citação “sendo assim, deve prevalecer à formalidade da citação no processo civil, ainda que no âmbito do Juizado Especial”.

Partindo da premissa de que o Direito deve se adequar a realidade social para não se tornar inócuo e ressaltando o papel das constantes inovações tecnológicas que surgiram com o passar dos tempos Alves, Maia e Nogueira (2020) avaliam a possibilidade de se realizar citações por aplicativos de mensagens instantâneas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Bahia. Os autores consideram justificável a busca por meios alternativos de comunicação para padronizar a atuação do Tribunal e garantir a segurança jurídica. Citam dentro de suas conclusões Hino e Cunha (2020) para corroborar com os aspectos positivos (maior produtividade, acesso à informação, celeridade, transparência, redução de gastos, preservação do meio ambiente...) e negativos (falta de padronização da informação, dificuldade de localização da informação e de visualização da informação, dependência de infraestrutura interna e externa, indisponibilidade...). Novamente surge a aceitação mais inclinada à intimação descrevendo divergência e insegurança quanto ao uso do aplicativo para a citação.

Lopes (2020) traz para discussão a utilização do aplicativo como possibilidade de inovação e as formas que isso pode ser feito dentro do processo civil. Coloca-se a favor da citação por meio telefônico sem deixar de ressaltar a necessidade de cautela à utilização desses meios dentro do âmbito jurídico. Sinaliza também a regulamentação que o estado de São Paulo tem referente ao tema. O autor refere-se à intimação por via telefônica considerando que essa iniciativa irá propiciar a ruptura de inúmeras barreiras e limitações em tempos de difícil ou impossível locomoção e contato social; além da celeridade proporcionada, ressaltando outras características positivas já citadas nos outros artigos como a economia de recursos e ainda uma observação à segurança aos operadores do direito, profissionais do judiciário e serventuários. Corroborando com Vieira e Picininni (2021) que citam a adoção de dispositivos tecnológicos para evitar o contato físico entre os integrantes do Poder Judiciário e os assistidos, defendendo que citações e intimações do processo possam ser realizadas por e-mail, mensagem instantânea ou por aplicativo de whatsapp.

Considerando as defesas alegadas pelos autores avaliados é importante considerar a diferença da aplicação entre a citação e a intimação. O ato citatório possui em si uma importância que exige maior formalidade. Assim Khouri e Oliveira (2017) descreve que pode ser perigoso que a citação fosse feita de outro modo que não com a formalidade e rigidez que é feita. Reforça-se que a citação é um dos atos judiciais mais importantes – é ela que da ciência

ao réu da existência do processo (NERY JR, 1996). Já a intimação tem como objetivo dar ciência às partes sobre todos os andamentos e atos processuais praticados, ou seja, busca dar conhecimento dos atos realizados ao longo do procedimento (DINAMARCO, 2002).

No que se refere à validade do ato processual essa prática pode trazer vulnerabilidade às partes do processo. Falhas na visualização podem ocorrer. Em sendo assim, aceitar a mera visualização da mensagem enviada e recebida pelo whatsapp como ato de intimação aperfeiçoado, representa uma imprudência quanto à preservação às garantias fundamentais processuais (TONUS; PEGORARO; 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antigamente, os processos eram físicos e as diligências pessoais, regras que prejudicavam o andamento processual, bem como tornava a prestação jurisdicional morosa e excessivamente onerosa. O Poder Judiciário, percebendo essas dificuldades, progrediu de forma positiva, e os processos passaram a ser realizados por meio eletrônico, sendo pessoal somente os atos mais importantes. Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmou entendimento unânime no sentido de que é possível a utilização do aplicativo whatsapp na realização de intimações em todo o Judiciário (TONUS; PEGORARO; 2018). A Portaria aprovada também expõe detalhadamente toda a dinâmica para o uso do whatsapp, prescrevendo regras e penalidades para o descumprimento delas, tornando o aplicativo como mais um dos meios possíveis, entre outros já existentes e capazes de comunicar às partes os atos do processo (BANDEIRA, 2017).

Ou seja, é incontroverso dizer que o uso do whatsapp, ou de qualquer aplicativo de mensagens eletrônicas como ferramenta para intimações judiciais, não poderá violar de maneira nenhuma o princípio do contraditório e do devido processo legal produzindo intimações nulas que, estas sim, em muito contribuem para a morosidade da Justiça, além da insegurança jurídica que se pode imprimir pelo desrespeito quanto aos atos praticados no processo (TONUS; PEGORARO; 2018).

Os autores dos artigos avaliados se colocam a favor da utilização dos meios eletrônicos e, inclusive, do aplicativo whatsapp para os fins descritos. Ainda que sejam levantadas questões controversas é tendência que essa seja cada vez mais a realidade dentro do judiciário. Vários tribunais já aderiram ao meio de intimação pelo aplicativo, com intuito de desburocratizar e simplificar o procedimento, buscando agilidade e economia processual.

REFERÊNCIAS

ALVES A. L. S.; MAIA L. D.; NOGUEIRA M. L. V.; Inovações tecnológicas no direito: uma análise da (im)possibilidade de citação por aplicativos de mensagem instantânea nos Juizados Especiais Cíveis da Bahia. **Revista Novatio** 1ª edição 2020.

ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: **Forense**, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: junho, 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Procedimento de Controle Administrativo nº. 0003251- 94.2016.2.00.0000. Relatora Conselheira Daldice Santana. Plenário Virtual. Data do julgamento: 23 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/6/art20170628-10.pdf>. Acesso em: 04

CABRAL P. C. B. **N O Processo Judicial Eletrônico no Âmbito do Superior Tribunal De Justiça. Tcc bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UnB**. BRASILIA, 2017.

CAVALLI C. C.; GALIO M. H. Citação e Intimação via Aplicativo de Mensagens Whatsapp no Âmbito do Processo Civil. **Academia de Direito**. v. 4, p. 55-82, 2022.

DIDIER JR., Fredie. Curso de processo civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 1. v. 17. ed. Salvador: **JusPodivm**, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

HINO, M. C.; CUNHA, M. A. Adoção de tecnologias na perspectiva de profissionais de direito. **Revista Direito GV**, São Paulo, 16, n. 01, 1952, 2020.

KHOURI, A. B. OLIVEIRA, K. S. **Juizados Especiais Criminais: Aspectos Controvertidos das Intimações Judiciais via Whatsapp**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Anápolis.

LOPES G. E. Intimação por Telefone e Whatsapp. Tecnologia a Serviço da Celeridade Processual – Uso De Mídias Sociais. **Revista do Curso de Direito Centro Universitário Brazcubas** V4N1: Junho de 2020.

NERY JR., Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1996.

PASSOS A. A. **A Utilização do Aplicativo de Mensagens Whatsapp nas Intimações dos Juizados Especiais Cíveis**. TCC apresentado ao Curso de Direito Das Faculdade Doctum Guarapari/Es; 2017.

SUDRÉ L. A.; Comunicação dos Atos Processuais por Meio Eletrônico: **O uso do Aplicativo Whatsapp como Mecanismo de Intimação. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Goianésia; 2020.**

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TONUS K. A. P. PEGORARO L. N. O Whatsapp visto pelo Contraditório e Ampla Defesa: os Riscos Da Intimação Virtualizada nos Termos Da Resolução Presi 50. Anais **XIII Simpósio Nacional De Direito Constitucional**; 2018.

VIEIRA I. A.; PICCININI P. R. L.; Os Negócios Jurídicos Processuais Como Forma de Viabilizar o Acesso à Justiça: Um Olhar Sobre o Objetivo 16 Da Agenda 2030 Da Onu. Porto Alegre - Rs - Brasil **Revista Da Escola Superior de Direito Municipal**; V. 7 N.14;2021.

XAVIER M. P. ROSA J. G. Análise das Nulidades Processuais e a Aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas no Processo Civil Brasileiro. **Revista Unifeso – Caderno De Direito**. Artigo V. 3, N. 1, 2021, Teresópolis - Issn 2526-8600.